EXTRANUMERÁRIO – MANDATO LEGISLATIVO ESTADUAL OU MUNICIPAL

– Verificada a posse de mandato legislativo, deve o extranumerário ser dispensado de suas funções, salvo quando estabilizado em virtude de dispositivo constitucional.

– Interpretação dos arts. 48 e 50 da Constituição e do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.972-47

Parecer: – Consulta a D.P. do D.A.S.P. qual a situação do extranumerário do serviço público federal eleito deputado às assembléias legislativas estaduais.

2. A incompatibilidade de exercício e de percepção cumulativa de proventos é a primeira conseqüência da posse. Como servidor federal está o extranumerário sujeito às mesmas restrições que o funcionário quanto à acumulação proibida.

3. A Constituição, no art. 48, n.º I, *a* e II, *b*, veda ao Deputado ou Senador eleito para o Congresso Nacional a aceitação ou exercício de comissão ou emprêgo remunerado de pessoa jurídica de direito público, bem como a permanência em cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum*. A razão é óbvia; decorre da necessidade de colocar aquêle que exerce um mandato popular a salvo de qualquer subordinação hierárquica, ou injunção disciplinar, alheia ao desempenho da função legislativa.

4. Se o Deputado ou Senador não pode conciliar o seu mandato com o exercício da função ou emprêgo indicado, *ipso facto*, o servidor que estiver investido nestes, não poderá pretender fazê-lo, ainda que o mandato seja estadual ou municipal.

5. Os deveres que a lei impõe ao servidor, investido em cargo ou função federal, e as sanções a que fica automàticamente adstrito, em caso de infração, são incompatíveis com as imunidades do mandato estadual ou municipal.

6. Além de proibir que o Senador ou Deputado, depois da posse, ocupe "cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum*" (art. 48, n.º II, *b*),

a Constituição, no art. 50, manda afastar o funcionário público do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria.

7. A conjugação dos dois dispositivos mostra que o art. 50 só se refere aos funcionários que não possam ser demitidos *ad nutum*. Êstes devem ser exonerados, verificada a posse como congressistas. A precariedade da investidura é incompatível com o afastamento prolongado que o exercício do mandato pressupõe.

8. Na mesma situação dos funcionários demissíveis *ad nutum* se encontram os extranumerários. A sua condição se deve regular à luz do disposto no art. 48 e não do art. 50 da Constituição. E, pela latitude em que está vazado aquêle dispositivo, deve, a meu ver, atingir os extranumerários do serviço público federal, investidos em funções legislativas estaduais ou municipais.

9. Resta finalmente uma situação especial a considerar. E' a dos servidores federais beneficiados pelo art. 18, parágrafo único, e art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Equiparados aos funcionários para os efeitos de estabilidade, deixam de ser demissíveis *ad nutum*, e devem gozar do privilégio estabelecido no art. 50 da Constituição.

E' o meu parecer. S. M. J. D.F., 10 de agôsto de 1947. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Jurídico. De acôrdo. Em 5 de setembro de 1947. — *Bittencourt Sampaio*.